

Inquérito Civil n. 06.2015.00001869-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Leonardo Fagotti Mori, em exercício na Promotoria de Justiça Única da Comarca de Campo Belo do Sul, e de outro lado LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS, brasileiro, divorciado, Agricultor, RG n. 1430732, CPF 436.492.979-49, residente e domiciliado na Rua João Vieira de Oliveira, s/n, em frente ao Posto de Gasolina Santin, casa de alvenaria cor bege, Centro, Capão Alto/SC, CEP 88548-000, doravante denominado *Compromissário*, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00001869-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25, inciso IV, 'a', Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127,



caput, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n.º 06.2015.00001869-2, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa por Luiz Carlos Alves de Freitas, ex-servidor lotado na Secretaria de Finanças do município de Capão Alto/SC à época, que teria utilizado linha a móvel n. (49) 8805-9020 para fim particular após o ato de sua exoneração, quando não mais possuía qualquer vínculo com a Administração;

CONSIDERANDO as informações obtidas no Inquérito Civil n. 06.2015.00001869-2, onde identificou-se que o compromissário permaneceu utilizando linha móvel de titularidade da Administração Pública até 18/04/2012, ao passo que sua exoneração se deu em 30/03/2012;

CONSIDERANDO a acareação realizada, onde verificou-se que as ligações realizadas entre 01/04/2012 a 18/04/2012, qual ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 105,81, que atualizados até 30/10/2018¹ atinge R\$ 276,83 [duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos]²;

CONSIDERANDO que a utilização da linha móvel de titularidade da Prefeitura Municipal de Capão Alto se deu sem que o Compromissário fosse servidor público da Administração;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 dispõe em seus artigos 1º e 5º que:

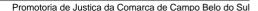
Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e

¹ Correção com Data Inicial: 06/04/2012 e Data Final 30/09/2018; Aplicação de Juros de 1% de 06/04/2012 até 30/12/2018:

Valor referente ao período de 01/04/2012 a 06/04/2012: R\$ 64,89
 Valor referente ao período de 07/04/2012 a 18/04/2012: R\$ 211,94





a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública e é decorrente da má intenção do agente;

CONSIDERANDO que, em casos de tal ordem, é imperioso recordar que o propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por agentes inábeis e desprovidos de má-fé:

CONSIDERANDO o entendimento do STJ no sentido de que:

[...] não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10 (AIA 30/AM, Corte Especial, Dje de 27/9/2011). (STJ, AgRg no REsp 975.540/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/11/2011);

CONSIDERANDO que o compromissário foi exonerado em 30/03/2012:

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo (art. 9°), bem como "utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades" (art. 9°, IV;)

CONSIDERANDO que "Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem diretamente ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 320);

CONSIDERANDO a imprescritibilidade da pretensão de



ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme Rext n. 852475/SP;

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vedação do art. 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, deve ser interpretada restritivamente, limitando a possibilidade de acordo entre as partes apenas no momento processual específico da ação de improbidade, ou seja, depois de recebida a petição inicial, quando já esteja instaurada a instância;

CONSIDERANDO que, embora haja vedação de acordos nas "ações" de improbidade administrativa (art. 17, §1º), tal vedação não incide nos autos de Inquérito Civil, sendo cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme art. 25, §2º do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) editou o assento n.º 001/2017 que trata da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em casos de improbidade administrativa;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 276,83 [duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos], e aplicação de multa civil (uma vez o valor do dano) no valor de R\$ 276,83 [duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos], conforme previsto no art. 12, I da Lei 8.429/92, em razão da utilização indevida de linha móvel de titularidade da Prefeitura Municipal de Capão Alto no período de 01/04/2012 a 18/04/2012, período este em que o Compromissário não mais integrava o quadro de servidores da Administração Pública de Capão Alto/SC.



Parágrafo Único: Aos valores descritos na Cláusula 1ª aplica-se juros no importe de 1% ao mês e correção monetária a partir do recebimento indevido, conforme planilha a seguir:

Mês/Ref	Dano causado	Correção Monetária até 30/09/2018	Juros (INPC) até 30/10/2018	Total
01/04/2012 a 06/04/2012	R\$ 24,58	R\$ 36,28	R\$ 28,60	R\$ 64,89
07/04/2012 a 18/04/2012	R\$ 81,23	R\$ 119,17	R\$ 92,77	R\$ 211,94
Total a ser Devolvido				R\$ 276,83

Obs.: Atualizado em 30/10/2018, através do site http://cgjweb.tjsc.jus.br/AtualizacaoMonetaria/index.Jsp.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Cláusula 2ª: O compromissário pagará, a título de ressarcimento ao erário pelo ilícito praticado, no prazo de 30 [trinta] dias, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o valor de R\$ 276,83 [duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos] em favor do Município de Capão Alto/SC, mediante boleto a ser fornecido pelo Município.

Cláusula 3ª: O compromissário pagará, a título de multa civil pelo ilícito praticado, no prazo de 30 [trinta] dias, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o valor de R\$ 276,83 [duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos], em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

Cláusula 4ª: Os comprovantes dos pagamentos deverão ser apresentados até cinco dias depois de vencido o prazo na Promotoria de Justiça de Campo Belo do Sul, <u>não valendo como comprovantes depósitos de envelopes.</u>

3 DO DESCUMPRIMENTO:





Cláusula 5^a: Incidirá, ao compromissário, multa diária de R\$ 100,00 [cem reais] em caso de descumprimento das cláusulas anteriores.

Cláusula 6ª: As multas eventualmente aplicadas revertão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: A Promotoria de Justiça de Campo Belo do Sul compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil ou penal, dentre aquelas pertinentes à sua atribuição, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Campo Belo do Sul, 06 de dezembro de 2018.

Promotor de Justiça

LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS

Compromissário

Testemunhas:

BRUNA TRISTÃO DE ASSIS

CPF 086.128.319-89

Testemunha 1

JHULLI TAUANA DE LIMA OLIVEIRA

CPF 031.913.630-25

Testemunha 1



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul